## Licitação Compra - CIOP

De:

Licita 06 < licita 06 @agilmedicamentos.com.br>

Enviado em:

guarta-feira, 29 de julho de 2020 08:28

Para:

'Licitação Compra - CIOP' RES: Decisão Solicitação

Assunto: Anexos:

Novo pedido CIOP.pdf; PARECER JURIDICO JAURU - MT - OMEPRAZOL.pdf

Bom dia!

Cumprimento-os cordialmente e através deste nos manifestamos novamente para PEDIDO DE REAJUSTE Em anexo

Novo pedido de reajuste

Decisão de outra administração pública referente ao mesmo item.

Pedimos para que nossa solicitação seja reconsiderada, uma vez que estamos comprovando os fatos. Certo de vossa compreensão, ficaremos no aguardo de uma nova resolução.

> Ruan W. Ribeiro Setor de Licitações

Telefone: (46) 3523-6613 / (46) 98822-9081 🕒 licita06@agilmedicamentos.com.br AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 20.590.555/0001-48



De: Licitação Compra - CIOP [mailto:licitacaocompra@ciop.sp.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 21 de julho de 2020 14:47

Para: licita06@agilmedicamentos.com.br

Assunto: Decisão Solicitação

Boa tarde!

Segue em anexo a decisão para conhecimento.

Att,

Vagner E. Toledo

Setor de Compras, Licitações e Contratos Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP

Fone: (18)3223-1116

De: <u>licita06@agilmedicamentos.com.br</u> [mailto:licita06@agilmedicamentos.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 6 de julho de 2020 10:30

Para: 'Licitação Compra - CIOP' Assunto: Solicitação de Reajuste

Frioridade: Alta

Marcel dos Santos Cad Chefe do Setor de e Contrator

19/07/2020

Bom dia!

Cumprimento-os cordialmente e por meio deste venho solicitar o **REAJUSTE** de preço referente ao pregão 03/2020 A documentação original será entregue pelos **CORREIOS** 

Caso não for o responsável, é imprescindível encaminha-lo ao mesmo!

Certo de vossa compreensão, ficamos no aguardo de uma posição

Ruan W. Ribeiro

Telefone: (46) 3523-6613 / (46) 98822-9081

licita06@agilmedicamentos.com.br

CNPJ: 20.590.555/0001-48





AO ILMO. SR. DIRETOR EXECUTIVO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA CIOP

Pregão Eletrônico nº 003/2020 Ata de Registro de Preços nº 015/2020

ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.590.555/0001-48, com endereço na Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, Bairro Cristo Rei, Francisco Beltrão – PR, neste ato representado pelo Sr. Anderson Ribeiro Lazzari, brasileiro, empresário, RG sob o nº 8.765.463-0, CPF sob o nº 050.166.999-09, vem respeitosamente perante este h. Consórcio, tendo em vista a resposta do Diretor Executivo do CIOP, negando o seu pedido de reequilíbrio financeiro, expor e requerer o que se segue:

#### DOS FATOS

Conforme consta da documentação anexa, a Requerente sagrou-se vencedora de alguns itens disputados no certame acima citado, tendo inclusive já fornecido alguns medicamentos ao Consórcio.

No que se refere ao medicamento do **Item 128 - OMEPRAZOL 20mg**, no dia 06 de julho a Requerente solicitou, o realinhamento do preço registrado, visando o reequilibrio financeiro do contrato, ante as inesperadas e exorbitantes variações do câmbio do dólar e o aumento do preço do medicamento, causados pela pandemia do Covid-19,

No entanto, o seu pedido fora negado pelo Ilmo. Sr. Diretor Executivo do CIOP, sob o argumento de que não existe fundamento jurídico para concessão do pleito, posto que, além da Requerente juntar ao seu pedido tão somente cópias de Notas Fiscais, a mesma não foi capaz de demonstrar a ocorrência de nenhum "fato imprevisível, ou previsivel, mas de consequências incalculáveis", que ensejasse a alteração do preço pactuado.

Ora, a Requerente alegou que o medicamento, em razão do isolamento social, da diminuição da produção fabril, da crise econômica, <u>de aumento exponencial do dólar</u> e da demanda do setor de medicamentos, teve aumento significativo, e a mesma não poderia honrar com o seu compromisso nos termos inicialmente pactuados.

Devemos ressaltar que concordamos com quase todos os argumentos expostos pelo Consórcio em seu parecer, todavia, discordamos veementemente no que se refere à ausência de ocorrência e comprovação de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis.

Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, Cristo Rei

Francisco Beltrão- Pr - CEP: 85.602-510 - Fone / Fax: (46) 3523-6613 CNPJ 20.590.555/0001-48 - IE 90676239-05

faturamento@agilmedicamentos.com.br





# Ágil Distribuidora de Medicamentos Ltda.

25/9

Entendemos que a <u>oscilação normal</u> do mercado e do câmbio é sim um fato previsível para os licitantes e que, somente em razão de uma pequena alteração (aumento) no preço do medicamento importado, o realinhamento do preço dos bens licitados não pode ser concedido.

Entretanto, como bem pontuou a Requerente em seu pleito inicial, a situação hoje vivenciada por todos os setores, em especial o de medicamentos, é caótica.

Devido ao aumento exponencial da demanda, cumulada com a majoração elevada dos insumos e a falta de oferta de medicamentos, os preços de alguns fármacos, dentre eles o acima referenciado, aumentaram em demasia, impedindo a Requerente de honrar com seus compromissos, não obstante os esforços já empreendidos nesse sentido.

Ao observar o gráfico abaixo<sup>1</sup>, fácil perceber que a oscilação do dólar nos últimos meses foi completamente anormal, fugindo à previsibilidade e que, dessa maneira, o que era previsível tornouse imensurável.



Ou seja, era possível se prever uma variação normal do dólar, da forma como o valor moeda vinha se alterando, dentro dos padrões aceitáveis e usuais, mas jamais uma oscilação assim tão abrupta.

Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, Cristo Rei



<sup>1</sup> https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/dolar-comercial-estados-unidos/



A oscilação inimaginável e inesperada do câmbio do dólar, como se observa, acabou por inviabilizar a manutenção do preço inicialmente contatado e o fornecimento dos medicamentos ao Consórcio e ensejar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente contrato.

Isso pois, não se pode deixar de atribuir à pandemia do COVID-19 o caráter de excepcionalidade, haja vista se tratar de uma situação jamais vivida no mundo, uma crise de saúde e econômica jamais vivenciada na história do homem moderno<sup>2</sup>.

#### DO DIREITO

 O Estado de Calamidade Pública como evento apto a fundamentar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao caso concreto.

Nas relações contratuais, no que tange à máxima do *pacta sunt servanda*, ou seja, o contrato deve ser cumprido e as partes devem honrar o que fora pactuado a qualquer custo, atualmente esse instituto se encontra em papel de menor relevância no contexto jurídico social, com a possibilidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, expressa em diversos diplomas legais.

Clarividente que a Teoria da Imprevisão é amplamente aceita no que tange aos contratos administrativos tanto na doutrina, quanto na jurisprudência dominante.

Nesse sentido, explica Hely Lopes Meirelles que: "quando sobrevêm eventos novos, extraordinários, imprevistos e imprevisíveis, onerosos, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, a parte atingida fica liberada dos encargos originários e o ajuste há que ser revisto ou rescindido, pela aplicação da teoria da imprevisão, provinda da cláusula rebus sic stantibus, nos seus desdobramentos de força maior, caso fortuito, fato príncipe, fato da administração pública e interferências imprevistas".

A Lei n. 8666/93, diploma de regência dos processos licitatórios, trata da alteração dos contratos administrativos pela Administração Pública e a necessidade da aplicação da já existente e consagrada Teoria da Imprevisão aos contratos administrativos em face de eventuais, imprevisíveis e supervenientes mudanças que possam ocorrer no contexto sócio político e econômico no qual fora realizado o contrato administrativo.

Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, Cristo Rei



é ttps://www.msn.com/pt-br/noticias/mundo/oms-diz-que-covid-19-é-de-longe-pior-emergência-global-de-saúde/ar-BB17eHGj?ocid=msedgntp



Ágil Distribuidora de Medicamentos Ltda.

É de suma importância no cerne da atual justiça que preza demasiadamente a igualdade entre seus direitos fundamentais manter a Teoria da Imprevisão também no que tange aos contratos administrativos da lei 8666/93

Importante recordar, outrossim, que a Teoria da Imprevisão foi expressamente acolhida por nosso texto constitucional vigente, em seu artigo 37, inciso XXI, ao garantir que nesses contratos haveriam de ser mantidas às condições efetivas da proposta, *ipisis litteris*:

Artigo 37: [...]

[...]

XXI – ressalvados os casos específicados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, a Lei n. 8.883/94 alterou a Lei n. 8666/93, em seu artigo 65, incluindo expressamente nos contratos administrativos a hipótese legal que permite a revisão contratual por elementos externos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para aplicação da Teoria da Imprevisão e revisão dos contratos administrativos deve-se necessariamente examinar a situação fática no momento anterior à contratação e no momento em que a prestação deve ser adimplida pelo contratado, para, com base nesses dados, verificar se a relação originalmente estabelecida sofreu alterações e somente depois alterar o contrato e seus elementos.

Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, Cristo Rei





Desta forma, conclui-se em relação à revisão dos contratos administrativos, que realmente há a necessidade de alteração das cláusulas se tornam excessivamente onerosas em face: i) de um dos contratantes; ii) em face de modificações unilaterais pela administração das condições da avença; ou iii) pela alteração de fatores externos ao contrato administrativo, imprevisíveis e supervenientes; que afetem diretamente o equilibrio contratual, com a finalidade única de restaurar a igualdade entre as partes.

Logo, para se socorrer da Teoria da Imprevisão, nos contatos administrativos, não basta somente que haja uma situação fática diferente da época do avençado, necessário se torna que essa ocorrência traga prejuízo ao contratado/contratante e que essa situação não seja previsível.

Por essa razão, em função da atual situação de calamidade pública, que está ocasionando o aumento sem medidas de fármacos e outros produtos importados, bem como o desabastecimento do mercado, a Recorrente solicitou o realinhamento do preço do medicamento, mas não conseguiu obter êxito em seu pedido.

A Administração Pública deveria, pois, frente aos fatos extraordinários ora mencionados (pandemia Covid-19 - aumento no valor dos insumos - mercado de fármacos em situação caótica) promover a modificação das cláusulas relativas às obrigações pactuadas conforme pleito já apresentado ao Consórcio, oportunidade em que a Recorrente alegou não estar conseguindo adquirir os medicamentos no mercado ao preço inicialmente avençado.

Na ocasião, anexou ao seu pedido as Notas Fiscais de aquisição dos medicamentos em preço muito acima do contratado, documentos estes "ignorados" pela Administração Pública, que entendeu não serem os mesmos suficientes a ensejar a alteração contratual requerida.

Devemos levar em consideração, ainda, para aplicação da Teoria da Imprevisão, a conduta da Requerente que, *in casu*, não poderia ter sido mais adequada, mostrando desde o início da relação contratual a sua boa-fé negocial.

A boa-fé negocial deve ser, por seu turno, considerada conjuntamente à função social do contrato, que não se coaduna com a aplicação desnecessária de multas ao contratado/licitante na realidade atual vivida por todas as empresas do país, nem tampouco no enriquecimento ilícito do Consórcio.

Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, Cristo Rei

Francisco Beltrão- Pr - CEP: 85.602-510 - Fone / Fax: (46) 3523-6613 CNPJ 20.590.555/0001-48 - IE 90676239-05

faturamento@agilmedicamentos.com.br





 Posição do TCU quanto ao realinhamento de preços em função de variações de câmbio - Teoria da Imprevisão

Logo, em razão da Estado de Calamidade em função da pandemia do novo "corona vírus", deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão ao caso concreto.

Não obstante o Consórcio tenha se manifestado em desfavor do realinhamento de preços, devemos enfatizar o Acórdão TCU n. 1.431/2017, da lavra do Sr. Ministro Vital do Rêgo.

Neste Acórdão, o Tribunal de Contas da União decidiu sobre a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos em razão de variações cambiais, estabelecendo novos parâmetros e definições, especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços executados no Brasil, com a característica de importação de bem ou serviço.

Em tal decisão, o TCU reconheceu que a variação cambial inesperada e significativa pode ser suficiente para ensejar eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado, com a limitação de que tal procedimento se dê exclusivamente em relação aos insumos humanos e materiais adquiridos na localidade de prestação dos serviços.

De acordo com o Relator, o entendimento de que a variação do câmbio pode ser considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos deve seguir as seguintes premissas:

- Constituir-se em um fato com consequências incalculáveis, ou seja, cujas consequências não sejam passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual,
- Ocasionar um rompimento severo na equação econômico-financeira impondo onerosidade excessiva a uma das partes. Para tanto, a variação cambial deve fugir à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante; e
- Não basta que o contrato se torne oneroso, a elevação nos custos deve retardar ou impedir a execução do ajustado, como prevê o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993.

Logo, resta transparente que a situação fática ora vivenciada se enquadra nos requisitos acima citados, restando ilegal a exigência da manutenção de preço claramente inexequível, a causar prejuízo à Requerente.

A Aplicação da Teoria da Imprevisão neste caso específico, em razão da elevada e imprevisível variação do câmbio do dólar, é medida de mais lídima justiça, visto que fatores supervenientes

Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, Cristo Rei





imprevisíveis e incalculáveis, alheios à vontade da empresa Ágil, estão impedindo a mesma de entregar os medicamentos de acordo com os valores inicialmente pactuados.

Verifica-se que a Lei nº 8666/93 trata da alteração dos contratos administrativos pela Administração Pública e a necessidade da aplicação da já existente e consagrada **teoria da imprevisão**.

Por isso a jurisprudência é sensível a tais situações. Veja-se:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70055577902 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 14/08/2013

Ementa: APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATRASO NA ENTREGA DE BENS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há cerceamento de defesa quando o juiz indefere requerimento de produção de prova oral (artigo 130 do CPC), mormente quando instruído o feito com as provas necessárias à formação do convencimento do magistrado. Agravo retido desprovido. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO ATRIBUÍVEL AO CONTRATADO. CARÊNCIA DE DROGAS NOS FORNECEDORES. COMPROVAÇÃO. A apelante comprovou que os medicamentos não foram entregues em virtude de sua indisponibilidade nos fabricantes. Caso em que não há inadimplemento culposo justificador da sanção imposta, cuja anulação se impõe. Apelante que já pagou multa contratual pelos atrasos. Ação anulatória julgada procedente. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055577902, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 08/08/2013) (grifo nosso).

Logo, ante a impossibilidade de entrega dos medicamentos na data solicitada com base no preço inicialmente estipulado sem que a Requerente venha a sofrer prejuízos de grande monta, uma das alternativas seguintes deve ser tomada:

- i) o Consórcio acata o pedido de reequilíbrio financeiro do contrato, e a Requerente entrega os medicamentos na data solicitada;
- ii) o Consórcio não acata o pedido de reequilíbrio do contrato, deixando de penalizar a Requerente, já que a mesma resta isenta de qualquer culpa, ou;
- iii) o Consórcio **não acata** o pedido de reequilíbrio do contrato e penaliza a Requerente por sua conduta.

A primeira opção é a legalmente mais viável para ambas as partes e se encontra em consonância com nosso ordenamento jurídico e com o interesse público.



A segunda opção, que não é a escolhida pela Requerente, mas não causa maiores prejuízos as partes, também pode ser adota. Ela se funda na previsão estatuída nos art.(s) 19 e 21 do Decreto n. 7.982/2013.

Logo, desde já pleiteia a Requerente a sua liberação do compromisso firmado, nos termos legais supracitados, haja vista a ocorrência de fatos supervenientes imprevisíveis que permitem a sua aplicação.

Todavia, caso o Consórcio opte por obrigar a Requerente a manter o preço inicialmente pactuado, <u>a</u> mesma não será capaz de honrar seu compromisso, os medicamentos não serão entregues na data aprazada, e a licitante será ainda penalizada pelo Consórcio,

Essa última interpretação não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente e trará prejuízos a ambas as partes contratantes.

Assim, admitindo-se a possibilidade de o Consórcio adotar essa conduta, devemos recordar que a aplicação de sanções, em processos licitatórios, está suspensa por força da pandemia, nos termos da Lei n. 13.979/2020

Portanto, caso não sejam acatadas as razões acima expostas, obrigando-se a Requerente ao fornecimento dos medicamentos no valor inicialmente registrado, tendo em vista o declarado Estado de Calamidade Pública em todo o país, qualquer ato administrativo ou processo que vise a sua penalização deve ser suspenso imediatamente.

É notório que o Governo Federal publicou a Lei n. 13.979/2020, que em seu art. 6-C estipula:

Art. 6°-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

Recentemente, o Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão publicou a Instrução Normativa SEGES nº 43, de 8 de junho de 2020, que, dentre outras disposições estabeleceu que:

[...]

Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, Cristo Rei

Francisco Beltrão- Pr - CEP: 85.602-510 - Fone / Fax: (46) 3523-6613 CNPJ 20.590.555/0001-48 - IE 90676239-05

faturamento@agilmedicamentos.com.br





2527

Art. 9º Excepcionalmente, motivada pelos impactos econômicos advindos da emergência de saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Administração, mediante requerimento formal do interessado, poderá suspender a cobrança de que trata esta Instrução Normativa pelo período de até sessenta dias após o término do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º No requerimento de solicitação da suspensão da cobrança do débito, poderá o interessado cumulativamente optar pelo parcelamento do débito, pela compensação do débito ou combinação de ambos, nos termos dos Capítulos III e IV, cujas parcelas ou compensações terão seus prazos estabelecidos a partir do período de que trata o caput.

§ 2º A decisão sobre o requerimento de que trata o caput será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

§ 3º Na hipótese de deferimento do pedido, o valor do débito deve ser consolidado, atualizando-o conforme o § 2º do art. 4º, a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa de imposição da cobrança, observados os procedimentos dos Capítulos III e IV.

Portanto, suplica a Requerente, nos termos do art. 6-C da Lei n. 13.979/2020 e do art. 9º da IN SEGES n. 43/2020, que, caso se verifique a impossibilidade de entrega dos medicamentos, sejam suspensos durante o prazo acima definido, qualquer ato ou processo que tenha por objeto a sua penalização, permitindo, dessa forma, que a Recorrente consiga sobreviver a esse período de crise econômica sem precedentes históricos.

E, ainda, em último caso, verificando o Consórcio ser "impossível" deixar de aplicar sanções à Requerente, que as mesmas sejam baseadas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, limitando-se a pena de advertência.

Caso seja defina, a *contrario sensu*, a aplicação de multa à Requerente, desde já, nos termos da supracitada Instrução Normativa, a mesma pleiteia o parcelamento do débito em 12 (doze) prestações.

#### DOS PEDIDOS

Ex positis, considerando o acima exposto, a necessidade de se prevenir responsabilidades, prover a conservação e a ressalva de direitos, a Requerente peticiona novamente perante este ilustre Órgão para que:

Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, Cristo Rei





## Ágil Distribuidora de Medicamentos Ltda.

- a) Sejam os pontos destacados apreciados e analisados, submetendo-se a presente irresignação à Autoridade competente para o devido julgamento, nos termos da legislação de regência.
- b) Diante dos fatos, argumentos e fundamentos jurídicos então expostos, seja novamente apreciado o pedido de reequilíbrio financeiro do contrato, estabelecendo-se o valor do medicamento, por comprimido, em R\$ 0,08 (oito centavos de reais), conforme parâmetros já indicados no primeiro pedido e decisão proferida pelo Consórcio de Jauru/MT (anexa), que ao apreciar situação análoga, decidiu a favor da Requerente, reduzindo o preço do medicamento.
- c) Caso o pedido de reequilíbrio não seja acatado, mantendo-se incólume a decisão outrora proferida e o preço do medicamento inicialmente pactuado, que seja então a Requerente, nos termos do art. 19 e 21 do Decreto n. 7.892/2013, liberada de suas obrigações, sem a aplicação de nenhuma penalidade, pelas razões já demonstradas;
- d) Na hipótese acima, em não se verificando a liberação da Requerente de suas obrigações, preferindo o Consórcio injustamente penaliza-la, que as referidas sanções sejam aplicadas levando-se em consideração a boa-fé negocial da empresa e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no momento, limitando-se, para todos os efeitos, à aplicação de advertência ou multa, as quais devem ser aplicadas/exigidas da Recorrente tão somente após o decurso do prazo previsto na Lei n. 13,979/2020 e na IN SEGES n. 43/2020;
- f) Em último caso, não sendo possível deixar de aplicar a multa, que seja então, nos termos da legislação supracitada, concedido o parcelamento do débito eventualmente atribuído à Recorrente em 12 (doze) parcelas;
- g) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, durante o prazo de 30 (trinta) dias determinado legalmente para a apreciação dos pedidos ora efetuados;

h) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental suplementar;

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Francisco Beltrão, 28 de julho de 2020.

L DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LI DA

CNPJ sob o nº 20.590.555/0001-48

Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, Cristo Rei

Francisco Beltrão- Pr - CEP: 85.602-510 - Fone / Fax: (46) 3523-6613

CNPJ 20.590.555/0001-48 - IE 90676239-05 faturamento@agilmedicamentos.com.br



2529

# DESPACHO DE REOUERIMENTO DE REALINHAMENTO DE PRECOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 891/2020 PREGÃO ELETRONICO Nº. 003/2020

Considerando a solicitação da Licitante AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.590.555/0001-48 com sede na Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, Bairro Cristo Rei, na Cidade, Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP: 85.602-510, para realinhamento de preços no processo supra descrito;

Considerando que o pedido foi instruído com nota fiscal que comprova o aumento;

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Município; Defiro o pedido de realinhamento com base na Ata de Registro de Preços com valor de reajuste calculado nos seguintes termos:

Valor Antigo	Valor Atualizado
OMEPRAZOL 20MG	OMEPRAZOL 20MG
MARCA GLOBO	MARCA GLOBO
R\$ 0,07	R\$ 0,10

Determino o aumento retroativo à data do requerimento da licitante.

# DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS.

Considerando a solicitação do Licitante contratado para realinhamento de preços no Processo Administrativo nº.891/2020, Pregão Eletrônico 003/2020, Aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Defiro os pedidos de realinhamento nos tormos do despacho do constante do processo.

PEDRO FERREIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal

JAURU - MT, 20 de julho de 2020.

20.07.20 20.07.20



## MEMORANDO INTERNO N º 72/2020

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro – Pregão Eletrônico – SRP – nº 03/2020 Interessado: ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA LARP nº 15/2020

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ás fls. 2.513/2.525, sobre o reequilibrio econômico-financeiro dos itens nº 128 - OMEPRAZOL 20 mg.

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Presidente Prudente, 29 de julho de 2020

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos em Substituição

Recebido em 29 / 07 /2020

Setor Jurídico: Charles fortale Na



## PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 128 - OMEPRAZOL 20mg

## **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se de reiteração da solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item nº 128 OMEPRAZOL 20 mg, cuja licitante vencedora foi a empresa ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sob a justificativa de "inesperadas e exorbitantes variações do câmbio do dólar e aumento de preço do medicamento", alternativamente requer o seu cancelamento e a liberação das obrigações pactuadas.
- 2. A solicitante realiza o pedido de reconsideração realinhamento do item  $n^{\circ}$  128 20MG (fls. 2.515/2.525), registrado na ata do Pregão Eletrônico  $n^{\circ}$  03/2020 de R\$ 0,064 para R\$ 0,089 ou em sua impossibilidade o seu cancelamento.
- 3. Os documentos ora analisados é a solicitação de revisão do item nº 128 (OMEPRAZOL 20MG), recebido/protocolado em 29/07/2020.
- 4. O Colendo Setor de Compras, Licitações e Contratos, solicita-nos parecer jurídico referente ao pedido de reconsideração do realinhamento de preço do item 128 − OMEPRAZOL 20MG, licitado no PREGÃO ELETRÔNICO № 03/2020 SRP MEDICAMENTOS RENAME − PROCESSO № 09/2020 pactuado com a empresa requerente, ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, versando, em síntese, "inesperadas e exorbitantes variações do câmbio do dólar e aumento de preço do medicamento".



- 5. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP in casu.
- 6. Tecerei, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

## ANÁLISE JURÍDICA

- 7. A empresa ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA solicita a reconsideração do realinhamento de preço de um dos itens que logrou vencedora na licitação em tela, sob o argumento que houve um efetivo aumento de preço imprevisível.
- 8. Reitera em seu pedido que essa oneração do preço foi imprevisível, tornando-a, assim, merecedora de haver deferido o pedido para o realinhamento do preço constante da ata para manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual. Fundamenta o seu pedido com base na Lei de Licitações e nos Princípios Gerais da Administração Pública.
- 9. Não traz em seu pedido de reconsideração inovações em seus fundamentos argumentativos, apenas esmiúça as razões originais e junta aos autos "despacho de requerimento de realinhamento de preços" proferido em JAURU MT, em 20 de julho de 2020.
- 10. Nunca é demais relembrar para que seja cabível o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro pelo contratado, utilizando do entendimento proferido pelo TRF-4 apelação cível 5009519-68.2015.404.7200 exige-se o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.
- 11. Especificamente em relação à variação cambial, há de se ter em mente que, dentro de um regime de câmbio flutuante (como ocorre atualmente no Brasil), é o mercado que fixa, livremente, o valor da taxa de câmbio.



Por isso, é natural haver oscilações que devam ser suportadas pelas partes, visto que oscilações usuais são inerentes ao risco da atividade empresarial, não servindo de fundamento para reequilíbrio.

12. Dessa forma, o TCU, conforme entendimento exposto no acórdão 1431/2017, decidiu que a mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou seja, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, salvo casos excepcionais.

13. Assim, entendeu o TCU que, para haver a adequação contratual com base em variação cambial, é necessário que a oscilação imponha onerosidade excessiva a uma das partes e impeça a execução do serviço contratado ou advenha de um fato com consequências incogitáveis. Infere-se que, cumpridas tais condicionantes, a variação cambial possa embasar a aplicação da teoria da imprevisão e a consequente possibilidade de se reestabelecer o equilíbrio financeiro do contrato.

14. Logo, para de ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a Empresa deve apresentar juntamente com o seu requerimento de reequilíbrio, para fins de integrar, se for o caso, a minuta de termo aditivo, comprovantes como: planilha ou equivalente, contendo os custos de cada item constante da proposta inicial em confronto com a nova planilha atualizada ou equivalente, com o fim de comprovar a elevação dos encargos; demonstração de forma cabal que o desequilíbrio decorre de fato superveniente, isto é, ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; comprovação de que o desequilíbrio decorre de fato, imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, apresentando, para tanto, todos os documentos que comprovem a imprevisibilidade da ocorrência do evento, no caso concreto; a memória de cálculo (demonstração dos cálculos realizados) em conformidade com a variação cambial pleiteada e individualizada; a demonstração de que o desequilíbrio decorre de fato alheio à vontade das partes;

15. Anote-se que o TCU exige demonstração objetiva dos fatos supervenientes que justifiquem o reequilíbrio econômico-financeiro, ou seja,



deve haver comprovação, não meramente com valores de referência extraído de pesquisas, de índices oficiais, ou de mera variação cambial, Revista "Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª ED., do Tribunal de Contas da União, p. 812".

16. Razão pela qual mantém o mesmo posicionamento já exarado no Parecer de fls. 2.486/2.495.

## **CONCLUSÃO**

- 17. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica *opina:* 
  - I Pelo mantimento do valor registrado do item em que a empresa ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;
- II As solicitações referentes aos pedidos "d", "f", "g", serão apreciadas em caso de descumprimento da obrigação.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 05 de agosto de 2020.

Dr. RANGEL STRASSER FILHO Diretor Juridico OAB/SP 309.164

## MEMORANDO INTERNO Nº 74/2020

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretor Executivo

Assunto: Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro - Pregão Eletrônico - SRP - nº 03/2020 - Ata

nº 15/2020

Interessado: Ágil Distribuidora de Medicamentos LTDA.

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 2.527/2.530, que opinou pelo indeferimento do pedido de realinhamento de preço do item 128 (Omeprazol 20mg), em razão de não haver sido demonstrado a ocorrência de fato justificável.

Presidente Prudente, 06 de agosto de 2020

MARCEL CARDOSO DOS SANTOS

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos



### DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro/ desistência de item - Pregão Eletrônico - SRP

- n° 03/2020 - Ata n° 15/2020

Interessado: Ágil Distribuidora de Medicamentos LTDA.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item 128 (Omeprazol 20mg), às fls. 2.513/2.526, registrado na Ata de Registro de Preços nº 15/2020, alegando, em síntese, o aumento do preço dos produtos.

O Setor Jurídico às fls. 2.527/2.530, opinou pelo indeferimento do realinhamento, fundamentando não haver fato superveniente e imprevisível justificante.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico às fls. 2.527/2.530, **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 20.590.555/0001-48**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 06 de agosto de 2020

CARLOS AUGUSTO VRECHE

Diretor Executivo-CIOP

## CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista



Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

#### IMPRENSA OFICIAL

Licitação

#### DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: Pedido de Realinhamento de Preço de Item. ARP nº 15/2020. Pregão Eletrônico nº 03/2020. Interessada: ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ nº 20.590.555/0001-48. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de realimento de preço do item: 128 (Omeprazol 20mg), conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo do CIOP, Pres. Prudente, 06 de agosto de 2020.

